



Número: **1020008-29.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIA KARINA LOPES DA SILVA (IMPETRANTE)		PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO)	
Presidente do CONTER (IMPETRADO)			
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRTR14º REGIÃO (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS (IMPETRADO)			
CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10533 05249	03/05/2022 16:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1020008-29.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: SILVIA KARINA LOPES DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES - PA19729

POLO PASSIVO: Presidente do CONTER e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SILVIA KARINA LOPES DA SILVA** contra ato dito ilegal atribuído ao **PRESIDENTE DO CONTER – CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, à COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRTR DA 14ª REGIÃO e à COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS – CNRE**, objetivando provimento “*para que o nome da impetrante seja inserido no sistema de votação e concorra ao cargo de Conselheira Nacional do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia tendo em vista a urgência da situação, pois o perigo de dano irreversível está demonstrado, caso não seja concedido a liminar e o pleito ocorra antes do trânsito em julgado desta demanda*”.

Alega, em suma, que “*em 03 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital que dá deflagração ao processo eleitoral unificado e simultâneo para a escolha de conselheiros dos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia (CRTRs) e do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) para o quadriênio 2022/2026*”. Diz que esse pleito é regido “*pela RESOLUÇÃO CONTER Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021. (Doc. 4), mais conhecida como Regimento Eleitoral (RE). A Justiça Federal, por meio do Mandado de Segurança Cível nº 5000922-08.2016.4.03.6100/ 22º Vara Cível Federal de SP, disse ser o regimento eleitoral publicado pelo CONTER a lei a ser seguida*”.

Discorre sobre a estrutura organizacional do processo eleitoral e informa que no dia 21/01/2022 requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao Cargo de Conselheira Federal do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia (CONTER), pela 14ª Região que abrange os Estados do Pará e Amapá.

Alega que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários, a Comissão Eleitoral da 14ª Região indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, ao



argumento central de que “*não está apta a concorrer ao quadriênio 2022/2026*”.

Invoca o direito constitucional de votar e de ser votado, informando que o calendário eleitoral é de 03 a 05 de maio de 2022, pelo que, requer liminar assegurando-lhe o direito de concorrer ao cargo de Conselheira Nacional dos Técnicos em Radiologia.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (id 1013139249).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 1017006281).

Informações prestadas pelo Presidente do CONTER (id 1034716261 e id 1034897280).

A Impetrante reiterou o pedido liminar (id 1050206795).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança impõe a presença concomitante dos requisitos elencados no art.7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos invocados e perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final da lide.

No caso dos autos, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado na inicial. É que, nos termos dos artigos 60 e 65 do Regimento Eleitoral, a não apresentação, juntada extemporânea ou insuficiente de um dos documentos exigidos para inscrição de candidatura ao pleito eleitoral impõe o indeferimento da pretensão.

Confirmam-se os normativos:

(...) “Art. 60 A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, **intempestiva** ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]

(...) “Art. 65 Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência.

§1º O prazo estabelecido no caput será contado da data da publicação da intimação no portal oficial do CONTER. §2º Findo o prazo, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos, a Comissão Eleitoral ocasionará o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

§3º A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais fixará no calendário eleitoral o prazo para se proferir decisão de deferimento ou indeferimento de registro



de candidatura. §4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.” [...]

Consta das elucidativas informações trazidas ao feito pela autoridade impetrada, em síntese, que o prazo para entrega de todos os documentos necessários à efetivação de candidatura ao pleito de que trata a inicial transcorreu entre os dias 03 e 21 de janeiro de 2022; e que, dentro desse intervalo de tempo, **“a impetrante deixou de apresentar certidões emitidas pela certidão de nada consta da Justiça do Trabalho e Receita/Fazenda Municipal de seu domicílio, essenciais ao deferimento de sua inscrição e ou candidatura”**. (original sem destaque)

Registre-se que, mesmo depois de assegurada a ampla defesa e o contraditório à Impetrante, foi **negado** provimento a recurso administrativo, diante do não-preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento de sua candidatura ao Pleito Eleitoral da 14ª Região.

Portanto, ausentes os requisitos do art.7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser indeferida a medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se, com prioridade.

Após, ao MPF.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Brasília, DF, data da assinatura.

Juíza Federal **Edna Márcia Silva Medeiros Ramos**

da 13ª Vara- SJDF

